



PARECER JURÍDICO 021/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO 001/2020

INICIATIVA: PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Ementa *Institui e regulamenta a modalidade de reuniões do plenário da Câmara Municipal de Marataízes com o uso de tecnologia por videoconferência e participação pela Internet dos vereadores, durante a emergência de saúde pública relacionada à pandemia do COVID-19 e dá outras providências.*

RELATÓRIO – O Presidente desta Casa de Leis, Vereador ERIMAR SILVA LESQUEVES, inicia o processo legislativo como autor da Resolução em destaque que cuida de regulamentar a realização de sessões por vídeo-conferência no âmbito deste Poder.

O projeto destaca e justifica a imperiosa necessidade de preservação da saúde de todos os envolvidos no processo legislativo, como também, nos serviços administrativos, vindo daí a necessidade premente de que providências sejam tomadas de modo a facilitar a realização de sessões ON LINE até que todo o risco tenha cessado.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO – O projeto de Resolução foi iniciado pelo Presidente da Câmara Municipal, e, alçada a questão de legitimidade para debate pelo servidor GEDSON, que tem contribuído e muito para o aprofundamento das matérias, passo a desenvolver entendimento jurídico segundo o qual o Presidente da Câmara, tem sim, legitimidade para iniciar o processo legislativo. Vejamos:

Consta no “Art. 87. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.





Partindo do texto acima expresso na LOM, tenho que, cabendo a qualquer vereador a iniciativa de LEIS, e sendo a RESOLUÇÃO de natureza jurídica inferior àquela, ao certo que aquele a quem se reconhece legitimidade para o mais, a iniciativa de LEI, também poderá o menos (vide rol hierárquico no Regin 150-IV). Sou do entendimento que iniciando o Presidente o processo legislativo de Resolução estaria ele valendo-se – quando muito – de legitimidade com iniciativa concorrente, já que para o projeto de lei poderia – como qualquer vereador – tomar a iniciativa. Também no projeto de RESOLUÇÃO não encontrando aí qualquer óbice jurídico.

Vale, complementarmente, lançar vistas aos dizeres do art. 170-,III-“J” do Regin que permite a mesma interpretação.

Complementarmente, tenho que deve, entretanto, merecer atenção especial o disposto no **Art. 27 do regimento interno que estabelece: Compete ao Secretário...VI - assinar com o Presidente o Vice-Presidente, os Atos da Mesa e as resoluções da Câmara**, o que não deve passar despercebido pelo setor de elaboração da redação final e do autógrafo de lei.

Ponto outro que autoriza a urgente apreciação/votação da matéria pelo Plenário desta Casa de Leis está contida no art. Art. 158 do Regimento Interno ao expor que “As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação: I - de urgência”, o se aplica ao presente pedido.

Ainda dentro da análise de formalidades a serem observadas, não passa despercebido que a próxima sessão, na qual será votado o presente projeto de Resolução, já será no sistema de videoconferência.

Tenho que há de ser superada a preocupação – se é que existe – quanto a tal concomitância. É eu em momentos de situações excepcionais, de proteção a saúde pública como é o caso das calamidades, e outros de força maior, deve-se primar pela preservação do bem humano, e neste caso, não seria razoável, realizar uma sessão presencial para aprovação do modelo por videoconferência, para só, então, na próxima sessão ser implantado o sistema ON LINE. Reafirma aqui opinião – e mais que isso – recomendação, se me for





permitido, no sentido de que se evite a qualquer custo aglomeração na prática de quais atos na Câmara.

No mais, de leitura ao conteúdo do projeto, e pela compreensão do que foi lançado na justificativa complementarmente, não vejo qualquer óbice jurídico à continuidade do processo legislativo em REGIME DE URGÊNCIA.

DO QUÓRUM. Embora se trate de RPOJETO DE RESOLUÇÃO regra a ser aplicada, será então a mesma do contido no art. 89 da LOM, **segundo a qual para sua aprovação as leis ordinárias necessitam do voto da maioria simples, conquanto que presente à votação a maioria absoluta.**

DA VOTAÇÃO –A presente proposta legislativa deve tramitar em **REGIME DE URGÊNCIA.**

DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

CONCLUSÃO - Assim, tenho que **O PROJETO DE RESOLUÇÃO COM AS ORIENTAÇÕES ADICIONAIS ACIMA, - SE ACEITAS - PODERÁ SEGUIR SUA NORMAL TRAMITAÇÃO, e indo às Comissões, se aprovada, ao Plenário para discussão e votação Plenária, VIA VIDEO CONFERÊNCIA.**

É como vejo, sob o aspecto jurídico-legislativo.

Marataízes, em 22 de maio de 2020.

**Edmilson Gariolli Assessor Jurídico
Advogado – OAB-ES 5.887**





CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113

Centro – Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL

www.cmmarataizes.es.gov.br

CONTROLADORIA

<http://www.cmmarataizes.es.gov.br/controladoria>

PRODUÇÃO LEGISLATIVA

<http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/spl/>



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

31003600390036003A00540052004100